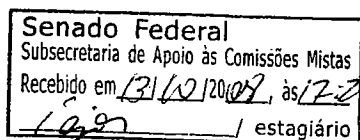




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008



Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O Artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração ao inciso I e acrescido de novo parágrafo 4º:

“Art.

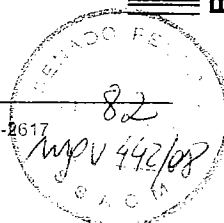
3º

.....
....
I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.
.....
..

JUSTIFICAÇÃO



B8E4350846





A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplimento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG

TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF



B8E4350846

